

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.943.178 - CE (2021/0181174-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058**
RECORRIDO : **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - CE017314**
INTERES. : **ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**
ADVOGADO : **DJALMA SILVA JÚNIOR - SP368437**
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**
ADVOGADOS : **HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101**
 : **LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278**
 : **LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES**
 : **DE PROCESSO- ANNEP**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL**
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO**
 : **CEARA**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO**
 : **CONSUMIDOR - BRASILCON**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas.

2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário

o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil".

4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas.

6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal.

7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, para formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas." Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1943178 - CE (2021/0181174-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR - SP368437
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES
DE PROCESSO- ANNEP
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO
CEARA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO
CONSUMIDOR - BRASILCON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRTUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA

PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas.

2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil".

4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas.

6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal.

7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido no curso de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual foi fixada a seguinte tese:

É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC, NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. (fl. 1010)

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação aos arts. 138, 185, 428, inciso I, 429, inciso II e 373, inciso II, e 983 do CPC, arts. 4º, inciso I, 6º, incisos III e VIII, 39, inciso III e IV, 46 e 52, do CDC, arts. 104, inciso III, Art. 166, incisos IV e V, 169, 215, §2º, e art. 595 do Código Civil, e Art. 37, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 sob os argumentos de: (a) ausência de comprovação da autenticidade da digital aposta no instrumento do contrato; (b) ônus da instituição financeira de provar a referida autenticidade; (c) ausência de representatividade de entidades de defesa do consumidor; (d) existência de um esquema de contratação fraudulenta de empréstimos consignados; (e) ausência de intimação da Defensoria Pública do Estado do Ceará; (f) hipervulnerabilidade do consumidor analfabeto; (g) necessidade de instrumento público para a celebração do contrato; (h) nulidade do contrato por não observância de formalidade essencial (instrumento público); e (h) inviabilidade de fixação de tese sobre a questão, em virtude necessidade de enfrentamento da matéria fática pertinente à alegação de fraude praticada em nome do consumidor.

Propôs fosse fixada uma tese nos seguintes termos:

É NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO DE QUEM ASSINA A ROGO PARA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA DA PESSOA ANALFABETA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Subsidiariamente, propôs fosse acrescentada à tese firmada no IRDR uma limitação, no sentido de que a assinatura a rogo apenas seja considerada válida se as testemunhas forem parentes do idoso.

Também propôs fosse acrescentada uma subtese, no sentido de que caberia à instituição financeira provar que a digital aposta no instrumento particular é do consumidor, quando impugnada respectiva autenticidade.

As novas teses foram propostas com os seguintes enunciados:

1) - É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, DESDE QUE SEJAM PARENTES ATÉ O 2º GRAU DO CONSUMIDOR PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC, NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL;

2) - É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC. NO ENTANTO, CABE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE/VALIDADE DA "DIGITAL" ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR ESTA APRESENTADO EM JUÍZO; QUANDO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR. (fl. 1169)

Contrarrazões pelo banco ITAÚ CONSIGNADO S/A às fls. 5657/70, pela Federação Brasileira de Bancos fls. 5697/5710 e pela Associação Brasileira de

Bancos, às fls. 5711/5724.

O recurso especial foi admitido (fls. 5725/33) e distribuído à minha relatoria, como representativo de controvérsia, após parecer favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 5796/8), dando origem à Controvérsia nº 313/STJ, assim descrita:

Controvérsia 313/STJ - *É legal e plenamente válido o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituição financeiras, nos termos do art. 595 do Código Civil.*

Registre-se que, anteriormente a essa controvérsia, foi distribuído ao Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE o REsp 1.862.330/CE, dentre outros, dando origem à controvérsia 170, assim descrita:

Controvérsia 170/STJ - *Saber se o contrato de mútuo feneratício celebrado por analfabeto seria nulo, independentemente da inserção de sua digital no contrato e/ou de assinatura a rogo de quem não tenha mandato por instrumento para a prática do referido ato.*

Essa controvérsia nº 170/STJ foi cancelada por força de decisão do eminente relator, sob o fundamento de que, à época, não havia precedente sobre o tema em nenhuma das Turmas que compõem a SEGUNDA SEÇÃO.

Registre-se, também que, conforme levantamento realizado pelo Tribunal de origem, apurou-se o expressivo quantitativo de 17.061 processos em tramitação naquela unidade federativa, versando sobre o tema desta proposta de afetação (fl. 1014)

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos

especiais repetitivos.

Inicialmente, observo que os vícios apontados no apelo nobre acerca da tramitação do IRDR no Tribunal de origem, especificamente a alegada ausência de representatividade de entidades de defesa do consumidor e a ausência de intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, não obstam a afetação do presente recurso, pois tais vícios podem ser sanados no curso da tramitação deste repetitivo, oportunidade em que as partes e *amici curiae* terão nova oportunidade para se manifestar nos autos sobre a tese a ser fixada por esta Corte Superior.

Superada essa questão preliminar, proponho a afetação do presente recurso especial para a formação de precedente qualificado sobre a seguinte questão jurídica:

Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Essa questão jurídica exsurge da interpretação do art. 595 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 595. *No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*

Segundo a ótica do Tribunal de origem, a exegese desse enunciado normativo permitiria a dispensa de instrumento público para a contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta.

Sobre esse ponto, assim constou na fundamentação do acórdão recorrido:

Vê-se no artigo em relevo que o legislador ordinário não tolheu a autonomia da vontade da pessoa analfabeta em contratar, porém estabeleceu como mecanismo de proteção e segurança que além da oposição de sua digital

fosse também colhida assinatura de um terceiro a rogo, além da subscrição por duas testemunhas. Daí a necessidade de sua aplicação aos casos de contratação de empréstimo consignado.

Ressalte-se que não há no citado mecanismo exigência para que o contrato seja firmado mediante instrumento público ou que o terceiro que está ali a representar o contratante analfabeto tenha que fazê-lo por meio de procuração pública. (fl. 1047)

Tem-se, portanto, uma questão eminentemente jurídica, de direito federal, enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, de modo que, não se vislumbrando óbices à admissibilidade do presente recurso, a afetação é medida que se impõe, a fim de viabilizar o exercício da missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértice em matéria de direito federal, uma vez que o IRDR, embora julgado pelo Tribunal local, é dotado de força vinculativa perante os juízo daquela unidade federativa (*ex vi* do art. 927, inciso III, do CPC/2015), inclusive quanto à matéria de direito federal.

Noutro passo, relativamente à suspensão de processos, entendo prudente determinar a suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de segundo grau de jurisdição.

No que tange ao panorama da questão na jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que a TERCEIRA TURMA já possui precedente acerca do tema.

Refiro-me ao REsp 1.907.394/MT, abaixo transcrito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020.

2. *O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto).*
3. *Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.*
4. *Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.*
5. *Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público.*
6. *Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas.*
7. *Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social.*
8. *Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional.*
9. *O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito.*
10. *O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador.*
11. *Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto*

no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas.

12. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.907.394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

No âmbito da egrégia QUARTA TURMA, encontram-se decisões monocráticas em que esse precedente foi aplicado, valendo mencionar as seguintes: REsp 1.950.044/MT, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 30/09/2021, REsp 1.946.089/MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 01/10/2021, e AREsp 1.893.992/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/09/2021.

Destarte, proponho a afetação deste recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 para formar precedente qualificado acerca da seguinte questão jurídica:

Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Solicito autorização dos colegiado para, eventualmente, afetar, por meio de decisão monocrática, outros recursos, a fim de viabilizar o cumprimento do enunciado normativo do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Divulgue-se a presente afetação na página eletrônica deste Tribunal Superior, ficando desde já facultada a apresentação de manifestação escrita pelos eventuais *amici curiae*, no prazo de 30 dias úteis da referida divulgação.

Procedam-se às comunicações de praxe.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1943178 - CE (2021/0181174-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR - SP368437
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE
PROCESSO- ANNEP
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO
CONSUMIDOR - BRASILCON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Embora, na hipótese dos autos, estejam preenchidos os requisitos previstos no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, com a devida vênia do e. Min. Relator, a afetação do presente recurso ao rito dos recursos repetitivos não se mostra adequada, porquanto, segundo penso, é prematura.

Deveras, esta eg. Segunda Seção possui o entendimento de que somente se mostra oportuna a afetação de temas que possuam suficiente e adequada análise pela jurisprudência de ambas as Turmas que a compõe, a fim de evitar a adoção de teses que não reflitam entendimentos amadurecidos ao longo de suficientes debates.

Em pesquisa no banco de dados da jurisprudência desta Corte, foram identificados cinco precedentes recentes que analisaram, de forma principal, o presente tema de direto, são todos da eg. Terceira Turma, de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi e do em. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Outrossim, também foram identificados precedentes fazendo incidir aos casos em análise a Súmula 7/STJ, são eles, a exemplo, de minha relatoria e de relatoria dos em. Ministros

Luiz Felipe Salomão e Ricardo Vilas Boas Cueva.

No entanto não foram localizados precedentes lavrados no âmbito da eg. Quarta Turma que tenha analisado de forma relevante o tema levado à afetação, o que conduz à conclusão de que não atendido o entendimento da eg. Segunda Seção de que somente se mostra oportuna a afetação de temas que possuam suficiente e adequada análise pela jurisprudência de ambas as Turmas que a compõe.

Ante o exposto, rejeito a afetação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0181174-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.178 / CE ProAfR no

Números Origem: 0000708-62.2017.8.06.0147 00007086220178060147 06303666720198060000
Sessão Virtual de 03/11/2021 a 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
INTERES. : ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR - SP368437
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE
PROCESSO- ANNEP
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR
- BRASILCON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e determinou a suspensão dos REspS e AREspS em segunda instância, para formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0181174-7

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.943.178 / CE